

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 421233-74.2014.8.09.00000 (201494212331)

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
INTERESSADO	PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

VOTO

Como relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei em que o requerente, o Procurador Geral de Justiça, em observância à reserva de plenário, postula a concessão de medida liminar objetivando suspender a eficácia dos artigos 22, *caput* e parágrafo único, 23, I e II, 24, 26, 28, 32 e 33, da Lei nº 8.173, de 30 de junho de 2003, do Município de Goiânia.

A priori, cumpre-me destacar que através do acórdão de fls. 39/49, em observância à reserva de plenário, a Corte Especial, por unanimidade



CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

de votos, deferiu a liminar com efeitos *ex nunc*, suspendendo, destarte, a eficácia dos dispositivos legais mencionados.

Afirma o promovente que as referidas disposições do ato normativo legislativo primário resvalou da ordem da Carta Magna e da Constituição Estadual, eis que versam aspectos alusivos à transposição de funcionários, por ato do Chefe Executivo Municipal, para o cargo de funcionário *Administrativo Funcional*.

Como visto, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade objetivando a suspensão dos efeitos dos artigos 22, *caput*, e parágrafo único, 23, I e II, 24, 26, 28, 32 e 33, da Lei nº 8.173, de 30 de junho de 2003, do Município de Goiânia.

Eis o que dita o art. 22:

"Observado o disposto no art. 5º, desta Lei, os servidores administrativos, efetivos e/ou estáveis, ocupantes de cargos do quadro de pessoal do Município e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação até a data da publicação desta Lei, serão transpostos, por ato de Chefe do Executivo Municipal, à vista de proposta da Secretaria Municipal da Educação, para o cargo de Funcionário Administrativo Educacional, à vista de proposta da Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Funcionário,



CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

mediante opção expressa, considerando-se o cargo atualmente ocupado, a escolaridade e o tempo de serviço devidamente comprovado.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei."

Os demais preceitos impugnados versam sobre os aspectos alusivos à transposição permitida pelo art. 22 da Lei nº 8.173/2003.

Verifica-se que o art. 92, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, em plena consonância com a Constituição da República, art. 37, inciso II, determinou a regra do concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública, passando a ser proibida a prática de transposição de cargos, *in verbis*:

“Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos



CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”
- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.*

O concurso público é uma exigência para a investidura em cargo público e a transposição descrita na lei municipal questionada, além de prever uma transferência de servidores efetivos e/ou estáveis para outro Setor da Administração Municipal, em observância a escolaridade de cada um, o faz mediante opção expressa do servidor, sem a devida seleção específica que a Constituição Estadual determina.

Denota-se que o preceito legal, ora discutido afronta a Constituição Estadual e a Lei Maior em seu art. 37 e sobre este tema o Supremo Tribunal tem, assim decidido:

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público

**CORTE ESPECIAL**

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia **de** que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão **de** afastar as normas gerais **de** observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função **de** defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado **de** Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão **de** inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir **de** 6 [seis] meses contados **de** 24 **de** outubro **de** 2007.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3819/ACRE, rel. Min. EROS GRAU, j. em 24/10/2007, publicado em 23/08/2008).*

Ressalta-se que a jurisprudência da Suprema Corte tem censurado a validade de normas que permitem investidura em cargo público diverso daquele em que o servidor foi admitido, sem o devido concurso público de provas e títulos.

No caso específico, trata-se de ofensa à Constituição Estadual que, em seguimento à Carta Federal, veda o ingresso originário em



CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

cargo público sem o devido concurso, essencial à concretização aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

Constam, também, o pedido de inconstitucionalidade dos artigos da mencionada lei:

“Art. 23. Para efeito do posicionamento nos níveis de cargo de Funcionário Administrativo Educacional, observar-se-ão as seguintes regras:

I – os ocupantes de cargos de Agente Serviços Administrativos; Auxiliar de Apoio Administrativo e Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação serão transpostos para o Nível I, na referência que couber, conforme o tempo de serviço público municipal;

II – os ocupantes do cargo de Assistente de Atividades Administrativas serão transpostos para o Nível III, na referência a que couber, conforme o tempo de serviço público municipal.

Art. 24. Depois de decorridos 12 (doze) meses da transposição prevista no art. 22, será concedida a primeira progressão vertical aos ocupantes do cargo de Funcionário Administrativo Educacional que satisfaçam as condições previstas, nesta Lei.

...

Art. 26. Realizada a transposição, o Adicional de Incentivo Educacional, concedido pela Lei nº 7.248, de 11 de novembro de 1993, para os funcionários administrativos lotados na Secretaria Municipal de Educação, fica absorvido pelos valores constantes na

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Tabela Salarial do Anexo I, desta Lei.

...

Art. 28. Os quantitativos do cargo de Funcionário Administrativo Educacional, por níveis, serão definidos em Decreto do Chefe do Executivo Municipal, após as transposições de que trata o art. 22.

...

Art. 32. Os servidores administrativos em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação até a data de publicação desta Lei, transpostos nas condições previstas nos artigos 5º e 22, desta Lei, permanecerão exercendo as mesmas funções inerentes a seu cargo de origem.

Art. 33. Na transposição descrita na lei, o funcionário não poderá sofrer nenhuma redução de vencimento e remuneração, devendo ser respeitados todos os direitos adquiridos.”

Com relação a esses artigos, evidente a sua inconstitucionalidade por arrastamento, uma vez que art. 22, *caput* e parágrafo único, encontra-se afetado de inconstitucionalidade que se estende aos dispositivos acima tido como normativos, eis que apresentam uma relação de interdependência.

DE TODO O EXPOSTO, julgo **procedente** o pedido para declarar a **inconstitucionalidade** do art. 22, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 8.173/2003, do Município de Goiânia, declarando, também a

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 24, 26, 28, 32 e 33 da referida Lei.

É o voto.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ
RELATOR

1

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 421233-74.2014.8.09.0000 (201494212331)

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS DE GOIÂNIA

1º REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

2º REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA

INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE
GOIÁS

RELATOR: Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS NÚMEROS 22, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, 23, I e II, 24, 26, 28, 32 e 33 DA LEI Nº 8.173/2003 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA OUTROS CARGOS. VEDAÇÃO. CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. I – O art. 92, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, em plena consonância com a Constituição da República, art. 37, inciso II, determinou a regra do concurso público para o ingresso nos



CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

quadros da Administração Pública, passando a ser proibida a prática de transposição de cargos. II – A Lei nº 8.173, do Município de Goiânia, ao determinar a transposição de servidores em quadro diverso ao que foi admitido, sem o competente concurso de provas e títulos, fere frontalmente Carta Estadual e a Constituição Federal. III – Ficada declarada inconstitucionalidade do art. 22, caput e parágrafo primeiro, da Lei 8.173/2003. IV – Os artigos 23, I e II, 24, 26, 28 e 33 do mesma Lei, são declarados inconstitucionais por arrastamento. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI JULGADA PROCEDENTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 421233-74, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás através de sua Corte Especial, **por unanimidade**, em JULGAR PROCEDENTE, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Votaram com o relator as Desembargadoras Elizabeth Maria da Silva e Sandra Regina Teodoro Reis (convocada Des. João Waldeck Felix de Sousa), os Desembargadores Carlos Alberto França, Francisco Vildon José Valente, Amaral Wilson Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Orloff Neves Rocha (convocado Des. Kisleu Dias Maciel Filho), Ney Teles de Paula, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Walter Carlos Lemes, Jeová Sardinha de Moraes e Fausto Moreira Diniz.

Ausentes ocasionais as Desembargadoras Beatriz Figueiredo Franco, Nelma Branco Ferreira Perilo e o Desembargador Carlos Escher.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Spiridon Nicofotis Anyfantis

Goiânia, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator